

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3^a Procuradoria de Contas

TC – 6765.989.20

fl. 1

Processo nº:	TC-6765.989.20
Prefeitura Municipal:	Cordeirópolis
Prefeito (a):	José Adinan Ortolan
População estimada:	25.116
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	-1,10%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	8,46%
O DEFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESTÁ AMPARADO EM SUPERAVIT FINANCEIRO ANTERIOR?	Sim
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS – Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS – Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,78%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,64%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se deferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	94,86% ¹
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,60%

¹ Movimentação 46.83, fl. 53: "Embora a Prefeitura não tenha atendido às requisições da fiscalização que permitiriam uma análise mais detalhada da composição dos 70% referente ao Magistério (remuneração dos Profissionais da Educação Básica), pagos com recursos do FUNDEB". Examine-se, também, o teor da manifestação da douta ATJ-Cálculos, sob a movimentação 120.2, a partir de fls. 4.

Preliminarmente, ressalte-se que as contas da Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nas movimentações 18.20 (1º Quadrimestre) e 31.11 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração, dentro do próprio período, a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica – Cálculos e Chefia (movimentações 120.2 e 120.4), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem, pugnando pela sua rejeição pelo seguinte motivo:

1. **Item C.1.1** – falta de atendimento às requisições da zelosa Fiscalização quanto à composição do valor total dos gastos com folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, prejudicando a verificação do atendimento ao limite mínimo de 70% previsto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26, *caput*, da Lei nº 14.113/2020.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

2. **Item A.3** – sane as falhas apontadas no âmbito da Fiscalização Ordenada – Transparência – Ouvidorias;
3. **Item B.1.1** – proceda à realização de gastos públicos em consonância com a arrecadação de receitas, para que não haja configuração de déficit orçamentário; limite as alterações orçamentárias a percentual compatível com a inflação estimada para o período (Comunicado SDG nº 29/2010); e proceda à abertura de créditos adicionais lastreada em recursos efetivamente disponíveis, observando o previsto no art. 167, V, da CF/1988 e art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
4. **Item B.1.1.1.4** – elabore o Plano de Contingência Orçamentária;
5. **Itens B.1.4 e B.1.5.1** – registre corretamente a dívida de precatórios no Balanço Patrimonial;
6. **Item B.1.7** – contabilize adequadamente os valores recebidos a título de depósitos judiciais, observando as orientações previstas na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 15 da Secretaria do Tesouro Nacional e o Comunicado SDG nº 29/2021;
7. **Itens B.1.7, B.1.10 e G.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
8. **Item B.1.8** – realize as transferências mensais de duodécimos ao Poder Legislativo no prazo estipulado pelo art. 168 da Constituição Federal;
9. **Item B.1.9.1** – aproprie os gastos com o Consórcio Intermunicipal – CISMETRO nas despesas com pessoal, conforme exige o art. 18, §1º, da LRF, bem como atente-se às vedações do art. 22 da referida

lei, se atingido o limite prudencial para tais gastos (95% do limite, ou seja, 51,30% da RCL);

10. **Item B.1.10** – garanta que os cargos em comissão possuam requisitos de investidura compatíveis com as diretrizes traçadas por este E. Tribunal (Comunicado SDG 32/2015);
11. **Item B.3.3** – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
12. **Item B.3.4** – limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais;
13. **Item B.3.5** – atenda às requisições da zelosa Fiscalização acerca das desapropriações eventualmente realizadas pela Prefeitura;
14. **Item B.3.7** – corrija as inconsistências verificadas no cruzamento de notas fiscais emitidas pelos fornecedores com os empenhos realizados pela Prefeitura;
15. **Item B.3.8** – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/1964 e às Instruções 01/2020, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;
16. **Item B.3.9** – observe os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à realização de renúncia de receitas;
17. **Item C.1.1** – garanta que as despesas do Fundeb sejam executadas exclusivamente em conta bancária vinculada ao fundo, em cumprimento ao art. 21 da Lei 14.113/2020;

18. **Item C.1.3** – implemente o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar, em atendimento a Lei 13.935/2019;
19. **Item C.3** – corrija as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada – Unidades Escolares – Retorno Presencial; e
20. **Item H.3** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º², c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993³, sejam incluídas pela douta SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁴, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, alertar a Origem de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas vindouras, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁵.

² LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

³ O parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

³ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

⁴ O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

⁴ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

⁵ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

⁵ Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

Por fim, tendo em vista a falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de ensino e saúde (movimentação 46.83, fls. 36 e 41), em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015⁶ e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018⁷, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que sejam cabíveis.

São Paulo, 25 de maio de 2023.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/57

⁶ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

⁷ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.